



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre a Sugestão nº 63, de 2017, originária do Projeto de Lei do Senado Jovem nº 2, de 2017, que *estabelece diretrizes de transparência no âmbito do Sistema Único de Saúde*.

Relator: Senador **TELMÁRIO MOTA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) a Sugestão (SUG) nº 63, de 2017, fruto da aprovação, no âmbito do Projeto Jovem Senador, de proposição de autoria de nove Jovens Senadores e Senadoras, consubstanciada no Projeto de Lei do Senado Jovem nº 2, de 2017, que *estabelece diretrizes de transparência no âmbito do Sistema Único de Saúde*.

A proposição é constituída por três artigos. O primeiro deles determina o objeto da lei que se pretende instituir, qual seja, dispor sobre diretrizes de transparência no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), por meio da implementação de um “Portal da Transparência da Saúde”.

A art. 2º define a natureza do referido portal e determina o seu conteúdo de informações:





SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

- i. disponibilidade de profissionais na unidade e suas respectivas funções;
- ii. relatório diário de frequência e afastamentos dos profissionais de saúde;
- iii. exames, procedimentos, medicamentos e materiais hospitalares disponíveis;
- iv. ordem de atendimento e tempo de espera estimado para a realização de consultas, exames e procedimentos por unidade de saúde;
- v. histórico de saúde, tipo sanguíneo, número do prontuário, exames, resultados, vacinas, laudos e relatórios, entre outras informações médico-hospitalares do paciente.

O referido dispositivo contém ainda regras sobre o acesso às informações disponibilizadas, que serão protegidas por senha, e sobre o serviço de notificação do usuário a respeito de informações médico-hospitalares (§§ 1º e 2º). O § 3º incumbe ao Poder Executivo a tarefa de regulamentar o “procedimento de acesso e de alimentação das informações do Portal da Transparência da Saúde”.

Na justificação do projeto, os autores argumentam que o acesso às informações relativas à saúde dos pacientes e o fluxo de atendimento nas unidades hospitalares serão facilitados com a implementação das medidas propostas. Em consequência, espera-se conseguir a diminuição das filas de atendimento e permitir aos cidadãos fiscalizar de forma direta o SUS, no que diz respeito ao trabalho dos profissionais e à disponibilidade de recursos médico-hospitalares.

A proposta foi aprovada pela Comissão Cecília Meireles, que seguiu o voto favorável da relatora, a Jovem Senadora Vanessa Secchi. O



SF/18868.59427-30



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

projeto seguiu então para o plenário, onde foi aprovado por unanimidade pelos Jovens Senadores no dia 1º de dezembro de 2017.

II – ANÁLISE

Nos termos do parágrafo único do art. 20 da Resolução nº 42, de 2010, tem tratamento de sugestão legislativa – previsto no inciso I do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) – a proposição legislativa devidamente aprovada e publicada no âmbito dos trabalhos realizados pelos Jovens Senadores. Estão, portanto, atendidos os pressupostos regimentais para admissibilidade da SUG nº 63, de 2017.

Os demais aspectos referentes a mérito, constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição serão oportunamente apreciados quando de sua tramitação nesta Casa, na forma do inciso I do parágrafo único do art. 102-E do Risf.

É importante registrar neste momento, contudo, a pertinência do tema abordado pelos Jovens Senadores. Com efeito, a questão da participação da sociedade no controle do SUS não pode ficar restrita à atuação dos conselhos de saúde, disciplinada pela Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que *dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências*.

O desenvolvimento de novas oportunidades de participação efetiva dos usuários na fiscalização e no controle da gestão do sistema público de saúde é imprescindível, a nosso ver, para o seu aprimoramento. Dessa forma, é certo que a SUG nº 63, de 2017, trará relevantes contribuições para o debate a respeito da matéria no âmbito do Senado Federal.



SF/18868.59427-30



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela **aprovação** da Sugestão nº 63, de 2017, na forma do seguinte Projeto de Lei do Senado, para que passe a tramitar como proposição da CDH.

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Dispõe sobre a implementação do Portal da Transparência da Saúde.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as diretrizes de transparência no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), por meio da implementação do Portal da Transparência da Saúde.

Art. 2º O Portal da Transparência da Saúde consiste em uma plataforma nacional digital de dados que disponibilizar ao cidadão o direito ao acesso a informações relativas ao fluxo de atendimento das unidades de saúde e à saúde do paciente, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), tais como:

I – disponibilidade de profissionais na unidade e suas respectivas funções;

II – relatório diário de frequência e os afastamentos dos profissionais lotados na unidade;





SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

III – exames, procedimentos, medicamentos e materiais hospitalares disponíveis;

IV – ordem de atendimento e tempo de espera estimado para a realização de consultas, exames e procedimentos por unidade de atendimento à saúde;

V – histórico de saúde, número do prontuário, resultados de exames complementares, consultas agendadas, vacinas e relatórios, entre outras informações médico-hospitalares do paciente.

§ 1º O acesso ao portal, no que se refere ao disposto no inciso V, dar-se-á por meio de senha pessoal, na forma do regulamento.

§ 2º O Portal da Transparência da Saúde contará com recursos tecnológicos para notificação do usuário de informações médico-hospitalares, tais como lembrete de consultas, exames, procedimentos, vacinação, entre outras.

§ 3º Incumbe ao Poder Executivo regulamentar o procedimento de acesso e de alimentação das informações do Portal da Transparência da Saúde.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor decorridos cento e oitenta dias da data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/18868.59427-30